



Mandado de injunção e a interpretação do supremo Tribunal Federal¹

Injunction warrant and the Federal Supreme Court interpretation

Recebido: 12/04/2022 | Aceito: 14/06/2022 | Publicado: 20/06/2022

Henrique Savonitti Miranda²


 <https://orcid.org/0000-0002-1397-4766>


 <http://lattes.cnpq.br/7210345879445236>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: savonitti@savonitti.net

Patrícia Almeida Proença³

 <https://orcid.org/0000-0001-6732-266X>

 <http://lattes.cnpq.br/4004944915015077>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: pproenca@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é mandado de injunção e a interpretação do Supremo Tribunal Federal. A problemática partiu de: como o Supremo Tribunal Federal adotou o mandado de injunção e determinou sua aplicação ao longo dos anos? A hipótese foi “a eficácia do mandado de injunção para sanar as omissões na efetivação dos direitos constitucionais prescritos nas normas constitucionais de eficácia limitada”. O objetivo geral é entender a evolução do mandado de injunção, e os específicos são: examinar o contexto histórico da inserção do mandado de injunção no ordenamento jurídico; investigar a efetividade dos direitos constitucionais; avaliar o instituto quanto à sua efetividade. A importância se dá pela pesquisa de situações históricas que influenciaram em sua regulamentação; para a ciência porque propõe a verificação das omissões legislativas; e para a sociedade pois avalia sua eficácia na garantia da aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Mandado de injunção. Interpretação. Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Controle.

Abstract

The subject of this article is the injunction warrant and the federal supreme court interpretation. The problem investigate is: the injunction warrant adoption by the Federal

¹ Esse artigo científico é fruto de Revisão de Literatura realizada para o curso de *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário UniProcessus, elaborada, inicialmente, sob a orientação do professor *Jonas Rodrigo Gonçalves* e coorientação do professor *Danilo da Costa*.

² Doutor em Direito pela *Università di Udine* (ITA) e pela *Université de Toulon* (FRA). Mestre em Direito Administrativo e Gestão Pública (*Master di II Livello in Organizzazione, management, innovazione nelle Pubbliche Amministrazioni*) pela *Università La Sapienza* (ITA). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/PUC-SP e IBDT/USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Bacharelando em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano. Membro do *Centre de Droit et de Politique Comparés Jean-Claude Escarras – CDPC*. Autos de diversas publicações jurídicas no Brasil e no exterior. Professor do Centro Universitário UniProcessus nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional II e Direito Administrativo II. Advogado e parecerista.

³ Graduanda em Direito pelo *Centro Universitário UniProcessus*.

Supreme Court and how it's been applied over the years? The hypothesis to be considered was the injunction warrant efficiency. The general goal is understanding the historical evolution of the injunction warrant by the Supreme Court. The specific objectives are examining the historical context of the insertion of the injunction warrant in the legal system; investigate the effectiveness of the rights determined by the constitutional legislature; evaluate the effectiveness over the years. This article is important due the clarification of historical situations that influenced the regulation of injunction warrant; for the science, because proposes verify the existence of legislative omissions; and to society by the assessment of injunction warrant sufficiency applicability of fundamental rights and guarantees.

Keywords: *Injunction warrant. Interpretation. Federal Supreme Court. Constitutionality. Control.*

Introdução

O mandado de injunção é alvo constante de análises e críticas pelos operadores do Direito. Atualmente nota-se um aumento de debates acerca de sua utilidade e de seus efeitos. Após a adoção e regulamentação deste instituto pelo Supremo Tribunal Federal é possível notar os questionamentos a respeito da necessidade desse remédio constitucional para sanar as omissões inconstitucionais.

O mandado de injunção, previsto no inciso LXXI, artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é um dos institutos desenvolvidos pelos constituintes do ano de 1988 capazes de erradicar a denominada inconstitucionalidade por omissão decorrente da regulamentação incompleta das normas que não possuem aplicabilidade imediata (CASTRO; FERREIRA, 2016, p. 26).

Este artigo parte do seguinte problema: “como o Supremo Tribunal Federal adotou o mandado de injunção e determinou suas aplicações como um remédio constitucional para sanar as omissões na efetivação dos direitos constitucionais prescritos nas normas constitucionais de eficácia limitada?”. Ou seja, a problemática a ser discutida no presente estudo refere-se à possibilidade deste remédio constitucional combater as omissões inconstitucionais ao passar do tempo.

Castro e Ferreira (2016, p. 33) retratam que a jurisprudência adotada pelo Tribunal tem evoluído lentamente para garantir um nível mínimo de eficácia nas suas decisões, juntamente com o acolhimento de soluções concretas e normativas desde 2006. Entre retrocessos e expectativas, fica a lição dessa breve experiência histórica de que o alcance do mandado de injunção é abaixo do esperado pelo constituinte, sendo certo que, para garantir a validade normativa da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve ser superior ao acertado no julgamento do MI nº 107-6/DF (BRASIL, 1988).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi: o mandado de injunção é eficaz para sanar as omissões de todas as normas constitucionais. Ao se arguir contra as lacunas da Constituição Federal (BRASIL, 1988), esse dispositivo adotado pelo Supremo Tribunal Federal se mostra essencial para que mudanças possam ser notadas.

O mandado de injunção irá incidir sobre as normas constitucionais que apresentem eficácia limitada, ou seja, que não conseguem iniciar seus efeitos práticos enquanto a legislação integradora para sanar essa lacuna for desenvolvida.

Entretanto, esse instituto se aplica somente às normas que já apresentarem um certo contorno constitucional, não podendo, então, ser designada para qualquer uma (SAVONITTI MIRANDA, 2005, p. 287).

O objetivo geral deste *paper* é entender a evolução histórica do mandado de injunção na Suprema Corte Brasileira. Busca-se compreender a possibilidade de tornar o exercício dos direitos constitucionais viáveis pelos efeitos trazidos por esse instrumento processual, visto que este garante o exercício de todos os direitos constitucionais de maneira abrangente.

A primeira determinação do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza deste remédio constitucional ocorreu na Questão de Ordem no Mandado de Injunção n. 107-DF, Relator Ministro Moreira Alves, em 1989, no dia 23 de novembro. Durante a Questão de Ordem o entendimento de declarar a inconstitucionalidade por omissão foi caracterizado para dar ciência ao órgão que possui a função de regulamentar, para que fossem tomadas as providências cabíveis (NUNES JUNIOR; MEINBERG, 2019, p. 560).

Os objetivos específicos deste estudo são: examinar o contexto histórico da inserção do mandado de injunção no ordenamento jurídico; investigar a efetividade dos direitos determinados pelo legislador constitucional e avaliar o instituto quanto à sua efetividade ao decorrer dos anos. A pesquisa explora a correlação entre o contexto histórico e como isso acarretou a recepção do instituto, além dos efeitos trazidos por ele para assegurar os direitos constitucionais.

Para Castro e Ferreira (2016, p. 26), juntamente com outros remédios constitucionais, como o *habeas corpus*, mandado de segurança, ação popular e o *habeas data*, o mandado de injunção vem como uma garantia nos termos da Carta Magna (BRASIL, 1988). Cada um deles tem um objetivo próprio, visando a produzir efeitos jurídicos condenatórios, declaratórios ou constitutivos.

A relevância deste artigo, em um aspecto pessoal, se encontra nos possíveis desdobramento que os efeitos do mandado de injunção podem gerar, e como isso pode ser utilizado de uma maneira prospectiva para que haja uma prevenção ao garantir os direitos básicos constitucionais. Além, é claro, de esclarecer para os operadores do Direito situações sociais e históricas que influenciaram na regulamentação deste dispositivo pela Suprema Corte Brasileira.

Este artigo detém sua importância para a ciência uma vez que propõe verificar a existência de eficácia nas omissões legislativas, mediante a utilização do instituto supracitado. Nessa perspectiva, verifica-se que o mandado de injunção traz inúmeras discussões no âmbito da Filosofia e da Dogmática Jurídica.

Para a sociedade, esta pesquisa é importante pois avalia se esta medida é suficiente, ou, até mesmo, a mais recomendada para garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, questiona como essa segurança é aplicada na forma prática com a intenção de distanciar os prejuízos causados pela omissão, da sociedade.

Trata-se de uma pesquisa teórica, baseada em pesquisas bibliográficas, com fundamento em livros e artigos científicos, legislação e jurisprudência. Foi necessário compreender o passado para saber as razões que fizeram necessárias mudanças no ordenamento jurídico e na estrutura da sociedade, refletindo a efetividade dos direitos consagrados pelo legislador constitucional.

A elaboração foi realizada por meio da análise de cinco artigos científicos, sendo composto por quatro artigos de revisão e um de natureza exploratória. Estes artigos foram extraídos de busca realizada no Google Acadêmico, Portal de Periódicos da Capes, Scielo etc., a partir das seguintes palavras-chave: “mandado de injunção, interpretação, Supremo Tribunal Federal, constitucionalidade, controle”, bem como leis diversas, inclusive a Lei 8.038/90 (BRASIL, 1990), que estabelece normas de procedimento para processos específicos diante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal, e a lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016), que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo.

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até três autores(as) em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre(a) ou doutor(a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura foi realizada em três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura, para levantar os assuntos mais relevantes e descartando o que não seria utilizado, no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, visto que, uma pesquisa qualitativa trata as informações coletadas, tanto em campo (artigos científicos) como a partir da revisão de literatura (artigos acadêmicos). Assim, a pesquisa se deu desta forma por ser uma revisão de literatura, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pela análise dos respectivos manuscritos.

Dentre as várias leituras realizadas no estudo foram utilizadas leituras exploratórias, seletiva, analítica e interpretativa de materiais bibliográficos pesquisados. Em um artigo de revisão de literatura, os critérios de exclusão e de inclusão das bases de dados, para a definição do referencial teórico constitui-se de extrema relevância, destacando-se ainda que, um artigo de revisão de literatura deve apresentar o tempo previsto para a realização da pesquisa, indicando-se como uma boa média temporal para este tipo de trabalho seja desenvolvido entre três e seis meses (GONÇALVES, 2020, p. 97).

Mandado de injunção e a interpretação do Supremo Tribunal Federal

Neves (2011), evidencia que as sociedades centrais formam, juntamente com as periféricas, um sistema social amplo que utiliza a comunicação como uma unidade elementar, denominado sociedade mundial. Estas estão sujeitas às consequências da evolução social, sendo que esta evolução carrega uma diferenciação funcional e uma complexificação.

Conforme explica Ramos (2003, p. 34), desde a época do Direito Romano, a regra predominantemente aplicada era conhecida como irretroatividade da lei, exceto nas situações em que, por meio de previsão expressa e, ainda, sendo respeitadas as demarcações impostas pela constituição, o próprio legislador a alterava.

Foi durante o século XX que a norma constitucional recebeu a posição de norma jurídica, desencadeando diversas mudanças paradigmáticas. O modelo da Europa que vigorou até o século XIX, em que previa a constituição como uma declaração essencialmente política, ou um convite para a participação dos Poderes

Públicos, foi abandonada. As propostas de concretização eram condicionadas às escolhas do administrador ou à configuração do legislador. Não era reconhecido para o Judiciário nenhum papel relevante durante a elaboração das normas da constituição (BARROSO, 2010, p. 262).

Ao longo da história e da mudança social, a norma constitucional recebeu o posto de norma jurídica, o que ocasionou várias mudanças de paradigma. E a ideia de uma constituição como uma declaração essencialmente política foi abandonada, fazendo com que as propostas de implementação dependessem das decisões do legislador.

A constituição trata-se de um documento jurídico quando é colocada em vigência, embora seja resultado de um poder constituinte originário chamado impulso político. As normas jurídicas não são plataforma política, opiniões ou simples aspirações, visto que possuem caráter prospectivo ou imediato, de acordo com Barroso (1999, p. 238). A verdadeira constituição, como um simples pedaço de papel, tem como suporte os reais fatores de poder e proíbe qualquer outra escritura com durabilidade ou valor, se não explicar de maneira fiel os fatores acerca do poder da realidade social, entendendo, assim, que os problemas constitucionais se referem ao poder, e não aos direitos, segundo Lassalle (2008).

Neves (1994, p. 253-276) aduz que o sistema jurídico insere, em última etapa, somente uma parte da população nos direitos que os transformam em privilegiada, conhecidos como sobreintegrados, por não possuir capacidade para criar expectativas normativas generalizadas. Nesse contexto, as constituições se apresentam como sendo um *álibi* dos governantes para serem utilizadas na manutenção do *status quo*, e não na procura por direitos. Elas realizam grandes promessas, mas sem se comprometerem de fato com sua efetividade.

É de extrema importância que haja a tomada de responsabilidade pelos intérpretes para adotar a interpretação mais ideal possível, tendo o princípio da integridade como cenário. As normas que serão utilizadas para disciplinar determinados litígios são passíveis de diferentes interpretações, e não existem dúvidas acerca dessas inúmeras possibilidades (DWORKING, 2009).

O princípio da integridade, no âmbito jurisdicional, é aquele que estabelece que os deveres e os direitos legais necessitam de um autor. É possível verificar que os intérpretes devem tomar a responsabilidade de cumprir com os seus deveres de uma forma séria e com tamanha responsabilidade. Da mesma forma, é necessário que seja feito em um prazo adequado, para que não ocorra a situação exposta abaixo.

De acordo com Martins e Barros (1998, p. 390), a inaplicação de normas jurídicas devido à falta de elementos próprios das regras jurídicas gerais tem a ineficácia das normas como consequência. Percebe-se que estes casos foram reconhecidos de forma tardia pelos que se destinavam a estudar o Direito Constitucional, transformando a ineficácia em regra.

Passos (1991, p. 87) evidencia que foi esboçada a inconstitucionalidade por omissão devido aos atos apresentados a seguir. Um grande marco para a relevância desta inconstitucionalidade foi o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), em que ficou configurado um novo estágio do desenvolvimento social. As prescrições, acerca das atitudes do Estado, que anteriormente eram revestidas por compromissos políticos que se sujeitavam aos controles previstos na organização democrática da execução

do poder, começaram a ser compreendidas como deveres jurídicos que fundamentavam os direitos subjetivos públicos com o mesmo alcance dos tradicionais (BARROSO, 2010, p. 245).

Colocando os direitos constitucionais e os princípios previstos no sistema jurídico de lado, qualquer norma válida é, de primeira, indeterminada e necessita de conexões individuais que se relacionem adicionalmente ao caso concreto, ressaltando alguns casos em que possuam cláusulas específicas detalhadas, pois nestes aí serão aplicadas as situações padrão bem circunscritas e altamente tipificadas (HABERMAS, 1996, p. 217).

Conforme os direitos constitucionais sejam garantidos à sociedade, eles são passíveis de uma tutela por meio do mandado de injunção. Isso ocorre se esses direitos não tiverem uma norma regulamentadora, ou, ainda, que esta seja insuficiente para possibilitar a sua efetivação. Esse instituto vem também com o objetivo de resguardar a supremacia da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A supremacia das normas da constituição é um dos motivos da existência do controle de constitucionalidade. Além disso, a doutrina apresenta a instituição de, no mínimo, um órgão que detenha a competência de exercer essa atividade, que exista a constituição formal, e, ainda, que os termos sejam compreendidos como normas jurídicas fundamentais (CUNHA, 2006, p. 37).

Barroso (1999, p. 247) informa que o Poder Judiciário foi concebido pela necessidade de se libertar das noções enraizadas e assumir um papel ativo quanto à efetivação de normas constitucionais, dentro do limite razoável e legítimo. Para que, se fez imprescindível a superação das patologias crônicas advindas da hermenêutica constitucional do Brasil, ou seja, a interpretação de uma forma retrospectiva em que é buscado interpretar o novo texto para que ele não inove nada e fique o mais similar possível ao antigo.

Bonavides e Andrade (2004) evidenciam que um pouco antes de acontecer a promulgação da Constituição de 1988, José Sarney divulgou em rede nacional que o futuro do Brasil seria totalmente aterrorizante, isto porque a nova Carta estaria impossibilitando que o país fosse governado. Fica claro que a elite política tinha receio e aversão quanto a chegada do novo momento.

Em 1824, a primeira Carta constitucional brasileira proclamou pela divisão harmônica dos poderes políticos. Dessa forma, cada um teria uma atribuição, seja ela de legislar, administrar ou executar. Dentro deste universo, existem normas que não são originadas por qualquer lei, mas sim pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). A omissão inconstitucional ocorre quando é configurado a inércia do Estado, ou, ainda, pela falta de eficácia das leis proferidas pelo Poder Legislativo.

Os mecanismos criados pelo constituinte para erradicar estas anomalias jurídicas e sanar as lacunas deixadas pelo poder que necessita de uma complementação na legislação para produzir efeitos são os denominados: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção. Atualmente não é admitido ineficácia na constituição (MARTINS; BASTOS, 1988, p. 380).

De acordo com Günther (2004), por meio da análise do *writ*, uma demanda que constitui delimitados pedidos, causa de pedir e partes, o Supremo Tribunal Federal não irá proferir uma decisão em congruência com a pretensão do juízo, todavia, tentará sanar a omissão da constituição mediante edições de normas abstratas e

gerais por meio de um discurso típico para justificar a norma. A inserção desse novo mecanismo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal parte da ideia da radicalização do processo, que advém de mudanças paradigmáticas de centralizar os pronunciamentos abstratos e gerais da aplicação do exercício da jurisdição, adotado pela jurisprudência acoplada pelo tribunal.

Partindo da distinção entre ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, se aqueles eventualmente afetados pela disposição jurisdicional devem ser, primeiramente, os envolvidos no processo, e se a decisão de deferimento, conforme dito, é de natureza condenatório/constitutivo, isto é, uma decisão que deve possibilitar o exercício de direitos, que estipula e ordena a forma como esse exercício deve ser realizado, então o réu no mandado de injunção não deve ser a autoridade omissa, mas o ente privado ou público que se encarregaria de respeitar o exercício do direito constitucionalmente definido. Dessa forma, levaria a uma efetiva viabilidade normativa para o exercício dos direitos constitucionais (GONÇALVES, 1992, p. 147).

Resumidamente, a diferença entre o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade é que o primeiro se refere a um remédio constitucional, e a segunda trata-se de uma ação de controle concentrado. Além disso, há distinção entre a competência de cada um. Ademais, o mandado de injunção não cabe em todos os casos, conforme demonstrado a seguir.

Savonitti Miranda (2005, p. 287), afirma que é incabível o mandado de injunção como remédio constitucional nos casos em que as normas constitucionais forem de eficácia restringível ou plena, e, ainda, não cabe se tiver como interesse a modificação de uma norma pré-existente, isso pela justificativa de que irá lhe conferir maior simetria com o texto da constituição.

O remédio constitucional supracitado também não é passível de ser pleiteado quando a falta de atuação administrativa impedir o exercício de direitos assegurados pela constituição que não dependam de regulamentação legislativa. A norma que vem a servir de exemplo é prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 196, que determina que a saúde é um direito da sociedade e dever do Estado, e ressalta que o que pode ser demandado é a construção de escolas, médicos, hospitais, entre outros. Isso evidencia uma atividade administrativa que não necessita de legislação para regulamentar. Ou seja, não é caso da aplicação do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que importa a inexistência de norma regulamentadora (TEMER, 1995, p. 199).

Campos (1988, p. 324), afirma que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é retratada como uma forma ilusória socialmente, divertida na cultura, irrealista perante a economia e abundante na política. Isto posto, é reforçado que deveria ser feita uma constituição nova a cada ano para assegurar todos os direitos sociais. Para ele, ao analisar o mandado de injunção é possível identificar que graças a sua criação uma pessoa do interior do estado da Paraíba poderia, mediante o Poder Judiciário, protestar por uma remuneração igual a de São Paulo. Entretanto, tal pedido não seria acatado.

Dessa forma, para alguns, os dispositivos que estabelecem os direitos e os deveres da sociedade brasileira não retratam a realidade do país. Dito isso, acreditam que é necessário que seja elaborado um novo dispositivo todo ano, sendo que este

deve conter todas as modificações que ocorreram nos ideais da população. De mais a mais, o mandado de injunção é uma forma para garantir à população que seus direitos sejam garantidos.

O mandado de injunção poderá ser entendido como uma abrangente manifestação da sociedade civil na construção de uma nova obrigação constitucional. Ou seja, o instituto não pode ser entendido como um álibi, mas como fruto de um novo comprometimento em busca da efetivação de direitos, cujo condutor é a constituição (NEVES, 2011).

Segundo Silva (2000, p. 463-464), o mandado de injunção “também pode ser um recurso coletivo, visto que pode ser proposto por sindicato, conforme artigo 8º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no interesse do Direito Constitucional para as categorias de trabalhadores, quando há inexistência de uma norma regulamentadora dos referidos direitos que inviabiliza o seu exercício. De acordo com o artigo supracitado, os sindicatos são sujeitos legítimos para a defesa dos direitos e interesses da categoria; o mandado de injunção utilizado nessa situação, na forma proposta por qualquer outro órgão associativo nos termos do art. 5º, XXI, c/c art. 8, III, da Constituição Federal (SAVONITTI MIRANDA, 2005, p. 297), assume a natureza de coletivo.

Gunther (1993), partiu de um pensamento deontológico das normas jurídicas, que se desenvolveu graças a distinção argumentativa lógica entre normas definidas e *prima facie*, sendo necessário, portanto, redefinir o conceito dos critérios com sua aplicação, mediante a diferenciação dentro do Estado de Direito Democrático entre discursos de aplicação e os de justificação, o que o levou a afirmar que a lacuna de uma norma regulamentadora é capaz de tornar o exercício dos direitos impossível, e não as normas que ditam ou definem esses direitos. Isso também pois a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, IXXI, prevê a carência de uma norma que sirva para regulamentar e tornar inviável o exercício de direitos constitucionais, e, ao mesmo momento, ao explanar seu caráter vinculante, indica a aplicação direta das normas que regem os direitos e garantias fundamentais, também previstos na constituição.

Contrapondo a este pensamento, a carência de uma norma regulamentadora não impossibilita o exercício dos direitos, mas, sim, dificulta. Isto justifica o mandado de injunção, que pode ser aplicado em todos os direitos constitucionais que não possuírem cláusula restritiva, auxiliando, assim, na asseguarção dos direitos, das liberdades e das prerrogativas previstas no dispositivo legal.

Compete ao mandado de injunção, conseqüentemente, a árdua tarefa de ser um dos procedimentos processuais com a probabilidade de ser o mais significativo, para permitir o exercício da ampla pauta de previstos na Carta Magna (BRASIL, 1988). Portanto, como sugerido por vários autores e advogados na época, para representar vários capítulos das promessas não cumpridas do constitucionalismo brasileiro (SILVA, 2015, p. 201-218).

A Lei 8.038/1990 (BRASIL, 1990), que estabelece normas de procedimento para processos específico diante do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Federal, de acordo com o art. 24, parágrafo único, prescreve: “No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica”. Como deve ser

interpretado este dispositivo? Com base em análise teórica, constitucional e processual, podemos dizer que, nos termos da lei, o procedimento de mandado de injunção deve ser entendido como um "rito sumário", de acordo com os princípios que estruturam o regulamento do mandado de segurança. Neste sentido, a face da celeridade, a simplificação do rito e o grau de concentração superior ao do procedimento ordinário, mas sem afastar os demais princípios constitucionais e processuais que, como vimos, estruturam o modelo constitucional do processo, como as garantias da ampla defesa e do contraditório, de acordo com Oliveira (2013, p. 422).

De acordo com Gonçalves (1992, p. 170-171), tencionando o princípio da instrumentalidade, uma técnica do procedimento em que o processo garante uma decisão conjunta, deve-se sustentar a teoria de que o procedimento judicial deve ser concebido de acordo com seu propósito final. Trata-se, principalmente, da elaboração de um final que, no caso, refere-se a um provimento jurisdicional que, por sua vez, se destina a produzir efeitos jurídicos acerca da situação jurídica material de algumas pessoas que são afetadas diretamente, a preparação deve ser em contraditório, o que significa uma participação simétrica. Este último ato resultante do processo contraditório é a unidade de referência do conjunto de processos (CARVALHO NETTO, 1992, p. 236).

Para o autor supracitado, as normas devem ser pensadas com o seu objetivo final, ou seja, nos efeitos jurídicos que sairão como resultado. O princípio da instrumentalidade, que garante a validade das normas para atingir as finalidades, independente das formas. Veremos, a seguir, a opinião de outros autores acerca da responsabilidade pelos atos inconstitucionais e a funcionalidade do mandado de injunção nos efeitos.

Kelsen (2007, p. 150) ressalta a existência de um tribunal constitucional dizendo que embora houvesse uma grande vontade de confiar a anulação de atos irregulares ao órgão que os produziu, seria politicamente ingênuo confiar no Poder Legislativo (ou no Executivo) a anulação de uma lei votada por ele mesmo. Portanto, não se pode confiar que o parlamento se submeta a constituição. É um órgão independente dele, e totalmente diferente, por consequência, também de qualquer outra autoridade estatal, que deve ser responsável pela nulidade de seus atos inconstitucionais, ou seja, um tribunal constitucional ou jurisdição.

A ação de revisão dá a deduzir que a decisão do mandado de injunção terá natureza *rebus sic stantibus*, portanto, a eficácia da medida está ligada à observância das circunstâncias de direito ou de fato. Por consequência, a ação revisional deduz uma modificação da sentença do mandado de injunção, que não implique violação da força jurídica (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 3).

Como aponta DELLORE (2013, p. 329), no que diz respeito ao controle de constitucionalidade e da coisa julgada, em algumas ações a decisão de mérito não faz coisa julgada material, mas sim a coisa julgada formal, portanto, seria incorreto afirmar que existem sentenças que não transitam em julgado. Esse é o caso das sentenças que versam sobre relações continuativas.

Dellore (2011, p. 13-30), salienta que no meio de garantias e direitos coletivos e individuais, o mandado constitucional não foi extremamente acolhido pelos Tribunais Superiores. O julgado mandado de injunção número 107 se tornou pioneiro na matéria

pois o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, esvaziou praticamente todo o instituto ao diminuí-lo a um sucedâneo da ação de inconstitucionalidade por omissão, tornando inviável a possibilidade de ser uma garantia constitucional nos processos especiais das liberdades e dos direitos constitucionais, além das questões inerentes a soberania, cidadania e soberania, inviabilizando-os por não haver norma regulamentadora. Esse inicial posicionamento se baseou em argumentos jurídicos-políticos de conveniência administrativa-política, sendo que o primeiro retrata uma visão limitada acerca da divisão dos poderes que configura o estado liberal, ou seja, se tornando incompatível com o Estado configurado na Lei Maior (BRASIL, 1988), e o segundo retrata situações que envolvem políticas governamentais que não são passíveis de interferência ou opinião, tanto por deficiência técnica, quanto por ausência de legitimidade. Dessa forma, o Órgão acima referido adotou a tese da subsidiariedade, ou seja, uma forma jurisprudencial não concretista.

Os defensores da teoria concreta afirmam que o Judiciário, tendo descoberto a falta daquele de que trata o artigo 5º, LXXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), deve fazer a edição da norma para permitir o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à cidadania, soberania e nacionalidade, segundo Castro e Ferreira (2016, p. 129).

A crítica à teoria concretista individual é a probabilidade de violar o princípio da isonomia devido o adiamento de decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Essas críticas são atacadas por Barbosa Moreira, quando ele afirma que decisões contraditórias ocorrem nos mais diversos tipos de ações e que o direito processual tem uma forma para esse tipo de problema: um incidente de uniformização de jurisprudência (MOREIRA, 1989, p. 117).

Para Temer (1995, p. 197), a ação direta de inconstitucionalidade trata-se de uma espécie de atentado teórico à falta de uma norma regulatória devido à inércia da autoridade competente para decretar o ato normativo. Enquanto isso, a apresentação do processo judicial na ordem implica um dano efetivo devido à ausência de legislação abrangente.

Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 1.377), dizem que a Constituição Federal de 1988 possibilitou o desenvolvimento sistemático da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, na medida em que se referiu particular significado ao controle de constitucionalidade da chamada omissão do legislador. Torna-se a tradicional técnica da cassação ou da declaração de nulidade, crescida pela corte Constitucional Alemã, inepta para resolver os problemas da chamada omissão inconstitucional, em casos que se identificam de imediato o dever constitucional de legislar (MARTINS; MENDES, 2009, p. 551).

Certas espécies normativas constitucionais não possuem o suporte mínimo para permitir a sua aplicação imediata, requer-se legislação infraconstitucional posterior. José Afonso se refere as normas constitucionais de eficácia limitada (orgânica e programática), que sofrem a síndrome da ineficácia em vista da falta de reação do legislador pátrio. Para ser evitado, o constituinte positivou os institutos ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção, de acordo com Silva e Langerhorst (2012, p. 193-228).

No entendimento de Savonitti Miranda (2005, p. 296), há uma estrutura doutrinária que visa completar as lacunas constitucionais, que se baseia no artigo. 5º,

LXX, juntamente com o artigo 8º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e pode ser aplicado em analogia ao mandado de segurança coletivo. Este é o referido mandado de injunção coletivo.

Velloso (1991, p. 170), foi um dos primeiros a defender a chance da existência deste remédio para as normas constitucionais ressaltando-que a medida já tinha sido admitida anteriormente, nos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Lei Maior (BRASIL, 1988), sendo que o primeiro artigo estabelece a possibilidade de acontecer uma substituição processual, e o segundo prevê uma suposta legitimação extraordinária.

Para Gonçalves (1992, p. 151), o critério *ratione personae*, sempre excepcional, e o critério *ratione materiae* que por sua vez é a regra, são para processar e julgar mandados de injunção e devem ser combinados. No primeiro caso, usa-se o critério de fixação, que é a qualidade do impetrado; já no segundo caso, vem a ser a da matéria. Portanto, a legitimação do tribunal ou juiz para serem sujeitos do processo vai se extrair, como a partes, pelo critério do provimento jurisdicional requerido.

Para ajuizar o mandado de injunção não é exigida a expressa exigência constitucional de regulamentação da norma, mas apenas que o direito seja garantido pela justificativa de que inexistente forma legal para sua concessão. Ou seja, irá caber o instituto quando for inviável o exercício de liberdades e direitos. Vale ressaltar que as sentenças arguidas mediante este instituto geram efeitos.

Um dos tópicos mais controversos dentro da jurisprudência e da doutrina acerca deste tema são os efeitos que resultarão da decisão proferida. Posteriormente aos diversos debates acerca dos efeitos das decisões, vem os temas referentes a hermenêutica constitucional e separação dos poderes, sendo que o primeiro traz a indagação da duplicidade dos sentidos da norma constitucional, sendo ela unívoca ou gerando uma possibilidade de o Poder Judiciário decidir e outorgar acerca do sentido da constituição, e o segundo se refere ao questionamento do Tribunal atuar como um legislador positivo (RAMOS, 2010, p. 196).

Conforme explicita Ferreira (2016), devido à falta de uma expressa norma no ordenamento jurídico que preveja o efeito vinculante, este não é cabível no mandado de injunção, salvo a decisão seja promulgada nos casos de incidentes da resolução de algumas demandas que se repetem, sendo tratado dessa forma os efeitos resultantes de julgamentos de recursos de forma extraordinária e especial repetitivos, ou seja, quando houver edição de alguma súmula do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Apesar de os efeitos verificados às decisões, nota-se que o provimento da Suprema Corte Brasileira, em sede de mandado de injunção, não mais privilegia a composição de litígios que envolve as partes e objetos determinados, atividade que tradicionalmente detalhou o Poder Judiciário. Caso contrário, volta sua atividade ao exercício de justificação da validade das normas, demonstrando qual legislação deve se utilizar para preencher a omissão inconstitucional. Referir-se-á aos demais órgãos do Estado julgar a demanda concreta, sob os princípios e regras estabelecidos pela jurisdição constitucional. Porém, em uma síntese rigorosa, uma indiscutível "dissolução da atividade jurisdicional em dois momentos diferentes": seja a criação da norma pelo Supremo Tribunal Federal, e, sua aplicação por algum órgão do Estado - com a decisão notoriamente sujeita a revisão, por órgãos ordinários do Poder judiciário (GÜNTHER, 2004).

Amaral (2008, p. 466) aduz que os novos temores da doutrina surgiram devido a virada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos da decisão. A tese que melhor representa esta visão é a do próprio autor. De mais a mais, as decisões concretistas que não se submetem ao controle realizadas pelo parlamento são piores do que a medida provisória prevista constitucionalmente, todavia não são passíveis de modificações futuras pois são remetidas a coisa julgada.

O Juiz não exerce sozinho suas atribuições, e da mesma forma não decide as questões impostas. Isto porque as partes devem participar diretamente do procedimento que rege o provimento jurisdicional. Ademais, as decisões são estabelecidas considerando uma esfera pública, colocando, ainda, as pressões advindas da opinião da sociedade (GONÇALVES, 1992, p. 115).

Para Fernandes (2011, p. 26-27), existem diferentes entendimentos jurisprudenciais adotados pelo tribunal em relação ao Mandado de Injunção, quer sejam, concretista geralmente aplicável ao ativismo judicial, à judicialização política e a objetivação processual, a tese minimalista não concretista ou, ainda, as tentativas da legislação na regulamentação do instituto.

Durante um longo período foram tramitados projetos de lei com o objetivo de regulamentar o mandado de injunção, observando-se que a soberania da Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve sempre prevalecer, ainda que exista a possibilidade de uma regulamentação de suas normas.

Segundo (1997, p. 91), a aplicação do princípio do poder normativo da constituição deve, portanto, priorizar soluções na interpretação constitucional que as tornem efetivas e permanentes, condensando-as. Uma vez que o conteúdo apresenta na obra interpretada é apenas determinado pelo ato interpretativo autocompletado, a interpretação constitucional designa um caráter criativo (BULOS, 2010).

Moraes (2001, p. 177-181), num estudo primoroso, aponta os diversos membros do Supremo Tribunal Federal e as diferentes posições doutrinárias a respeito dos efeitos da decisão proferida no âmbito do mandado. São divididas em quatro correntes, sendo a primeira concretista individual intermediária, a segunda não concretista, a terceira concretista individual direita e a quarta concretista geral.

Em que pese a Constituição Federal (BRASIL, 1988) ser a base da validade superior da ordem jurídica, e estabeleça a própria atividade política do Estado, a jurisdição constitucional torna-se uma condição da possibilidade de um Estado constitucional democrático. Assim, o sentido depende da hermenêutica, que dissolve o conteúdo de seu texto por meio de novos paradigmas que emergiram da prática dos tribunais responsáveis pela justiça constitucional (STRECK, 2002, p. 27).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção n° 721 teve impacto direto na falta de previsão do artigo 40, parágrafo 4° da Constituição da República (BRASIL, 1988). Trouxe efeitos relevantes juntamente com a Administração Pública para editar as normas e disciplinar a possibilidade da aposentadoria especial do servidor público. Certamente há uma ampliação das concretizações dos direitos, de acordo com Silva (2015, p. 201-218).

Miranda (1996, p. 521) evidencia que o lapso temporal deve ser considerado, uma vez que a insuficiência ou ausência da norma jurídica não pode ser dissociada de um determinado período histórico, marcado pela demanda de produção legislativa,

seja numa duração que pode vir a ser fixada pela constituição, ou, ainda, dependente da natureza da norma não constitucional.

A possibilidade de tratar a constituição como uma mera ideia reguladora deve ser afastada dos juristas o quanto antes. Proporcionalmente, o exercício de interpretar deve ser estabelecido como um ato coletivo, sendo que este é o momento em que serão inseridas as tradições que irão conjugar o silêncio das normas constitucionais (CARVALHO NETTO, 2003).

Sendo um dispositivo que teve sua regulamentação somente em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, o mandado de injunção vem como uma norma regulamentadora para garantir que os direitos sejam concretizados. Dessa forma, observa-se que a interposição do instituto não fica atrelado a possibilidade de uma lei ser ou não analisada.

Para Neves (2011), primordialmente, é necessário que uma pré-compreensão seja elaborada e desenvolvida na sociedade brasileira a respeito da grande importância do cumprimento dos direitos fundamentais. Para tanto, medidas para sua efetividade devem ser reivindicadas e tomadas caso esse cumprimento não ocorra.

Quanto as diversas críticas feitas por outros doutrinadores, estas poderiam ir além se entendêssemos o caso de que não existem normas aptas a regularem sua própria aplicação. Para que a norma seja estabelecida e aplicada da maneira correta, é de extrema importância que haja senso de adequabilidade, de acordo Dworking (1978, p. 40).

Considerações Finais

Sendo um dispositivo que teve sua regulamentação somente em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, algo considerado bem recente, visto que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1988, o mandado de injunção está cumprindo seus objetivos de forma eficaz. No que tange a aplicação dos direitos constitucionais que carecem de regulamentação sem mora do Executivo e do Legislativo, este remédio constitucional está se mostrando uma excelente garantia do texto previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), embora ainda sejam feitas algumas críticas a respeito de seus efeitos.

O presente artigo teve por cerne a busca pela resposta de: “De quais formas o Supremo Tribunal Federal adotou o mandado de injunção ao longo dos anos e regulamentou suas aplicações destinadas a remediar falhas constitucionais?”. O que se tem observado é que este instituto, embora tenha sido regulado apenas há cinco anos, já estava sendo usado anteriormente para concertar as lacunas das normas constitucionais de uma maneira eficiente.

O presente artigo teve, portanto, o objetivo de compreender a evolução histórica por trás da regulamentação do mandado de injunção. Ademais, teve como objetivo, também, examinar esse contexto dentro do ordenamento jurídico, verificar a efetividade dos direitos estabelecidos pelo legislador constitucional e, ainda, investigar a eficácia deste instituto ao longo dos anos.

Essa temática se mostra muito relevante a ser discutida entre os operadores do Direito, visto que apresenta os momentos históricos e sociais valiosos que culminaram na regulamentação do mandado de injunção; para a ciência, pois verifica

a eficácia das falhas na legislação mediante a aplicação deste remédio constitucional; já para a sociedade, traz um aspecto significativo pois faz uma avaliação da suficiência do instituto, além de analisar se o mandado de injunção é realmente o mais adequado para garantir os direitos fundamentais.

Isto posto, o que se extrai da pesquisa é que a regulamentação do mandado de injunção trouxe aspectos positivos, que mostram a sua eficácia em diferentes pontos dentro de seus objetivos; todavia, ainda gera críticas a respeito de seus efeitos. Por conclusão, o decurso de tempo é necessário para que haja uma observação concreta acerca dos eventuais benefícios trazidos pela Lei nº 13.300/2016 (BRASIL, 2016).

Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Melo do. Processo constitucional em Brasil. *Nueva composición del Supremo Tribunal Federal y cambio constitucional. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional*, n. 12, enero-diciembre, p. 466, 2008.

_____. Regulamentação do mandado de injunção. In: **Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Editora da OAB, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 46

CAMPOS, Roberto. Ataca a nova a carta. **Jornal da Tarde**, São Paulo, n. 7006, p. 3, 1998.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Jurisdição Constitucional E Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

_____. **A sanção no procedimento legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CASTRO, Guilherme de Siqueira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Mandado de Injunção: de acordo com a Lei 13.300/2016**. 1. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2016.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CUNHA JR., Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2006.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DWORKIN, Ronald. ***Is there truths in interpretation? law, literature and history***. Palestra ministrada na *Library of Congress of United States*, 26 oct. 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=742JyiqLhuk>>. Acesso em: 4 de agosto de 2015.

_____. ***Taking rights seriously***. Cambridge, Mass: Harvard University, 1978.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Mandado de injunção: do formalismo ao axiologismo? O que mudou? Uma análise crítica e reflexiva da jurisprudência do STF. MACHADO, Felipe; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo (orgs.). **Constituição e processo: entre o direito e a política**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

_____. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

_____. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**, Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral**. Tradução Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

_____. **The sense of appropriateness**. New York: State University of New York, 1993.

HABERMANS, Jürgen. **Between facts and norms**. Cambridge, Mass.: MIT, 1996.

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes; MEINBERG, Marcio Ortiz. Separação dos poderes e a evolução do entendimento do STF sobre o mandado de injunção. **Revista Jurídica**, Vol. 11, n° 54, p. 556-587, 2019.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LANGERHORST, Victor Vendramini; SILVA; Tagore Trajano de Almeida. Eficácia concretista das decisões do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão: possibilidade do Judiciário suprir as omissões do Estado. **Revista de Direito Brasileira**, Vol. 2, n. 2, 2012.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARTINS, Ives Granda da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1988.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentário à Lei 9.868, de 10.11.1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional, Constituição e inconstitucionalidade**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mandado de injunção. **Revista de Processo**, Vol. 14, n. 56, p. 117, out./dez., 1989.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. Entre Subintegração e Sobreintegração: a cidadania inexistente. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Mandado de Injunção: suas finalidades, efeitos da decisão concessiva e coisa julgada. MENDES, Gilmar Ferreira; VALE,

André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). **Mandado de Injunção:** estudos sobre sua regulamentação – Série IDP. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data:** Constituição e processo. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Ativismo Judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAVONITTI MIRANDA, Henrique. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luiz Felipe da Mata Machado. Mandado de Injunção 27 anos: História e memória. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:** centro de estudos, Vol. 40, n. 1, p. 201-218, 2015.

SILVA, Tagora Trajando de Almeida; LANGERHORST, Victor Vendramini. Eficácia concretista das decisões do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão: possibilidade do judiciário suprir as omissões do Estado. **Revista de Direito Brasileira,** p. 193-228, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A nova feição do mandado de injunção. **Revista de direito público.** São Paulo: Malheiros, n. 100, p. 169-174, p. out./dez, 1991.